DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALTINHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Extrato	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Saltinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

PODER EXECUTIVO DE SALTINHO

Atos Oficiais

Leis

Projeto de Lei n° 028/2019, de Autoria do Prefeito Municipal Carlos Alberto Lisi.

LEI MUNICIPAL Nº: 697, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

(REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 311, DE 18 DE JUNHO DE 2004 E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS).

CARLOS ALBERTO LISI, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N ° 6 9 7

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º. A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os princípios adotados por esta Lei.

Art. 3º. A Política Municipal de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observado os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

II - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

III - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

V - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

VI - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VIII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 4º. São ações prioritárias da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - tratar os esgotos domésticos da cidade de Saltinho;

II - identificar e eliminar os lançamentos irregulares de esgotos na rede de águas pluviais e nos mananciais do Município;

III - estabelecer ações para que os efluentes produzidos na Zona Rural não poluam os rios e córregos do Município;

IV - racionalizar o uso de águas superficiais para as atividades agrícolas através de técnicas eficientes de irrigação evitando a redução significativa do fluxo dos mananciais;

V - racionalizar o uso de águas subterrâneas para conservação dos aquíferos profundos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

VI - combater as práticas que causam degradação ambiental, em especial a exploração mineral inadequada, as que provocam assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;

VII - realizar um amplo Programa de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA;

II - os programas de Educação Ambiental;

III- os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Seção I

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. O FUNDEMA será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 8º. Constituirão recursos do FUNDEMA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal de 4% (quatro por cento) das receitas provenientes de taxas, contribuição de melhorias e outras receitas correntes;

II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;

III - transferência do Estado ou da União, a ele destinado por disposição legal;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VII - recursos provenientes da compensação financeira, conforme o artigo 29 da Lei 9984/00.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 9º. Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMDEMA.

Art. 10. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:

I - ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizado no Município;

II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Seção II

Dos programas de Educação Ambiental

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio ambiente, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, a implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentando em cinco subprogramas:

I - Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;

II- Centos de Referência em Educação Ambiental;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

III - Redes de Comunicação;

IV - Produção e Disseminação de Material de Apoio;

V - Apoio a Processos Organizadores de Planejamento e Gestão.

Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, quando houver, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal.

§ 1°. A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação especifica.

§ 2°. Caberá a cada unidade integrar-se ao projeto de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitando a autonomia da escola.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientais e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Seção III

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 14. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento de tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15. Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana de expansão urbana ou rural, respeitando o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art. 16. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I - zoneamento;

II - parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

III - infraestrutura sanitária;

IV - controle do escoamento superficial das águas pluviais.

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO

Art. 17. Para os efeitos desta lei, adotam-se os zoneamentos urbano e ambiental estabelecidos na legislação municipal vigente.

Seção I

Do Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano e Rural

Art. 18. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 19. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade excessiva, salvo se forem atendidas exigências formuladas pela Prefeitura, em cada caso específico, após a devida análise e apreciação dos projetos.

Art. 20. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura, mediante autorização do COMDEMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 21. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do COMDEMA e aprovação técnica do Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura e do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 22. A empresa concessionária dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) fica obrigada a cumprir os termos previstos em Contrato de Concessão e Edital de Concorrência Pública afins.

Art. 23. Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1°. O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices e serem observados.

§ 2°. As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar o referido projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 24. É proibido o lançamento de resíduos sólidos (tais como lixo, entulho, aparas vegetais e outros) ou líquidos (tais como óleos lubrificantes, resíduos da lavagem de galões de produtos químicos, tintas e outros) em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

§ 1°. Os Departamentos de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura e Obras e Serviço Públicos, definirão locais ambientalmente seguros para disposição destes resíduos.

§ 2°. Na zona rural fica proibido o lançamento de esgoto a céu aberto, nos corpos d'água correntes ou dormentes, assim sendo, obrigatoriamente a construção de fossa séptica, biodigestores, jardins filtrantes ou outro dispositivo que realize a disposição adequada dos esgotos gerados.

Art. 25. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada ao DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) do Governo do Estado de São Paulo e por este autorizado.

Art. 26. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los no DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) do Governo do Estado de São Paulo e no Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura da Prefeitura, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da lei, fornecendo os dados solicitados pelos órgãos citados.

Art. 27. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável informados pela Concessionária.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 28. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificação do Departamento de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais do Município, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 29. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 30. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão obrigatoriamente ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Art. 31. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I - Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

III - Empresa Concessionária dos Serviços de Saneamento Básico (água e esgoto).

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E AGRICULTURA

Art. 32. No que se refere ao escopo desta lei, compete ao Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura:

I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;

II - estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III - formular procedimentos, normas técnicas e padrões de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

IV - fiscalizar as atividades socioeconômicas que interferem no meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V - aplicar as penalidades previstas nesta lei;

VI - exigir a realização de análise de impacto ambiental para todos os casos previstos nesta lei;

VII - determinar a realização de auditorias em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 33. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado e paritário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento do Executivo.

Art. 34. Compete ao COMDEMA:

I - formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - propor eventuais alterações à presente lei;

III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;

V - decidir sobre os recursos interpostos;

VI - aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

VII - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 35. O COMDEMA será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

I - 02 (dois) representantes do Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes do Departamento de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III - 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

IV - 02 (dois) representantes do Rotary Club de Saltinho, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

V - 02 (dois) representantes da Associação Grupo da Terceira Idade de Saltinho - AGTIS, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

VI - 02 (dois) representantes da Sociedade de São Vicente de Paulo, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

Art. 36. O COMDEMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Art. 37. As decisões do COMDEMA serão tomadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, exigindo aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 38. As reuniões do COMDEMA são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 39. Compete à Concessionária responsável pelos Sistemas de Tratamento de Água e Esgoto, coordenar, monitorar e manter atualizado um Sistema Informações Hidrológicas, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos no âmbito do município.

Art. 40. Integram o Sistema Municipal de Informações Hidrológicas: informadores, usuários, órgãos públicos, prestadoras de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 41. A Concessionária responsável pelos Sistemas de Tratamento de Água e Esgoto, publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 42. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normais dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 43. Constitui, ainda, infração à presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 44. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, no valor de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da prefeitura.

Parágrafo único. No caso de ficar constatado risco iminente na atividade autuada, a fiscalização, fundamentadamente, deverá, ao aplicar qualquer das penas previstas nos incisos I e II deste artigo, cumular o embargo imediato das atividades por prazo indeterminado (inciso III), para a execução dos serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura Municipal.

Art. 45. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, bem como reincidência, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo 44, ficando o infrator sujeito ainda, às penas da justiça comum.

Art. 46. As penalidades serão aplicadas através de auto de infração lavrada por agentes de fiscalização do município.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o agente fiscal estará sujeito a sanções administrativas, penais e civis.

Art. 47. Os recursos auferidos com a aplicação do poder de polícia ambiental definidos neste Título serão remetidos ao FUNDEMA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo Departamento de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Agricultura, e submetidas ao COMDEMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará para a sua observância.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO
Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019
www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal N° 311, de 18 de junho de 2004.

Prefeitura do Município de Saltinho, 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO LISI

- Prefeito Municipal –

Publicado no Diário Oficial do Município de Saltinho e no mural do Departamento Administrativo.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI

- Diretor do Departamento Administrativo -

Projeto de Lei n° 030/2019, de Autoria do Vereador Luiz Aparecido Lopes.

LEI MUNICIPAL Nº: 698, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CARLOS ALBERTO LISI, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N ° 6 9 8

Art. 1º. Fica proibido no Município de Saltinho o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º. Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º. A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R$ 500,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 1.000,00;

IV- na sexta autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 e fechamento administrativo;

§ 1º. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO LISI

- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Saltinho e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI

- Diretor do Departamento Administrativo -

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Projeto de Lei n° 035/2019, de Autoria dos Vereadores Amarildo de Jesus Firmino e Denis Chiquito.

LEI MUNICIPAL Nº: 699, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

(DENOMINA "1º SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA DE SALTINHO MÁRIO CASSANO" JUNTO A "GRUTA NOSSA SENHORA APARECIDA", FUNDADOS EM 30 DE MAIO DE 1.957, NO MUNICÍPIO DE SALTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CARLOS ALBERTO LISI, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N ° 6 9 9

Art. 1º. Fica denominado "1º Sistema de Abastecimento Público de Água de Saltinho Mário Cassano", junto a "Gruta Nossa Senhora Aparecida", fundados em 30 de Maio de 1.957, no município de Saltinho.

Art. 2°. A mesma data do art. 1º, fica estabelecida como a data da entronização da imagem de Nossa Senhora Aparecida junto ao Serviço de Água.

Art. 3°. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO LISI

- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Saltinho e no mural do Departamento Administrativo.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI

- Diretor do Departamento Administrativo -

Projeto de Lei n° 036/2019, de Autoria do Prefeito Municipal Carlos Alberto Lisi.

LEI MUNICIPAL Nº: 700, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

(AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DA ORDEM DE R$ 595.661,00 PARA ATENDER A DEMANDA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS).

CARLOS ALBERTO LISI, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I N ° 7 0 0

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de um crédito adicional suplementar da ordem de R$ 595.661,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais), junto a Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças e Patrimônio, destinados a suplementação das seguintes dotações do orçamento programa vigente no exercício de 2019:

I - Classificação: 01.01.01.01.031.0001.2006.44905 2- Aquisição de Bens Móveis – R$ 15.000,00 – FR 01 - (Ficha 013);

II – Classificação: 02.02.12.15.451.0019.1009.449051 - Obras e Instalações - R$ 150.000,00 - FR02 – Recursos de Convênio Estadual (Ficha 229);

III - Classificação: 02.02.06.10.301.0008.2017.339039 – Serviços de terceiros pessoas jurídicas - R$ 430.661,00 - FR05 – Recursos de Emenda Parlamentar Federal (Ficha 073).

Art. 2º. Os recursos orçamentários para cobertura do crédito suplementar que será aberto pela autorização contida no artigo 1° desta Lei serão provenientes do:

I – Excesso de arrecadação, calculado de acordo com o § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964 - R$ 580.661,00;

II – Da anulação parcial de saldos das dotações orçamentárias conforme segue:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

a) Classificação: 01.01.01.01.031.0001.2005 - 319011 (010) – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – R$ 5.000,00;

b) Classificação: 01.01.01.01.031.0002.1001 - 449051 (016) – Obras e instalações – R$ 10.000,00.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO LISI

- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Saltinho e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI

- Diretor do Departamento Administrativo -

Licitações e Contratos

Extrato

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura do Município de Saltinho celebrou Termo de Prorrogação nº 03/2019 ao Contrato nº 035/2016 com a empresa Meire Rodrigues dos Santos Informática ME, nos moldes do que abaixo se resumem:

DO CONTRATO ORIGINAL:

OBJETO: visando a prestação de serviços de acesso à internet, através de link compartilhado dentro das normas e de acordo com a regulamentação da ANATEL.

DATA: 25 de outubro de 2016.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR MENSAL: R$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais).

VALOR TOTAL: R$ 21.480,00 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais).

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 04/2016.

CONTRATO Nº: 035/2016.

PROCESSO Nº: 1172/2016.

DO TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 01/2017:

DATA: 25 de outubro de 2017.

PRAZO: 12 (doze) meses.

DO TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 02/2018:

DATA: 25 de outubro de 2018.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR MENSAL: 1.975,30 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

VALOR TOTAL: 23.703,60 (vinte e três mil, setecentos e três reais e sessenta centavos).

DO TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 03/2019:

DATA: 24 de outubro de 2019.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR MENSAL: 1.975,30 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

VALOR TOTAL: 23.703,60 (vinte e três mil, setecentos e três reais e sessenta centavos).

Saltinho, 24 de outubro de 2019.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI

- Diretor do Departamento Administrativo -